



PROCESSO Nº 0009692023-8 - e-processo nº 2023.000001860-3

ACÓRDÃO Nº 224/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA e ARLINDO UGULINO FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. ICMS. NOTA FISCAL
INIDÔNEA. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.
NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB. Todavia, *in casu*, há descompasso entre a conduta indicada como infringida e a nota explicativa, denotando condutas diferentes, evidenciando vício na descrição da situação factual a que se reportou a fiscalização, o que incorre no cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado e conseqüente vício material nos termos do art. 14, III da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo desprovemento do Recurso de Ofício, por regular, contudo, alterando de ofício a decisão de primeira instância para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com documento de origem nº 90102008.10.00000002/2023-86, lavrado em 02 de janeiro de 2023, contra ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0009692023-8 - e-processo n° 2023.000001860-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA e ARLINDO UGULINO FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. ICMS. NOTA FISCAL
INIDÔNEA. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.
NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO**

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB. Todavia, *in casu*, há descompasso entre a conduta indicada como infringida e a nota explicativa, denotando condutas diferentes, evidenciando vício na descrição da situação factual a que se reportou a fiscalização, o que incorre no cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado e conseqüente vício material nos termos do art. 14, III da Lei n° 10.094/2013.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de Mercadorias em trânsito, com documento de origem n° 90102008.10.00000002/2023-86, lavrado em 02 de janeiro de 2023, contra ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, acima qualificada, consta a seguinte acusação:

0500 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA >> O autuado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis com documentação fiscal inidônea.

Nota Explicativa: O AUTUADO RECEBERIA MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL DANFE N° 37465, COM DESTINO A OUTRO



CONTRIBUINTE, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 16.221.308-5,
ESTABELECIDO NA CIDADE CAMPINA GRANDE.

Dispositivos Infringidos: Art. 150, art. 143 e art. 659, I todos do RICMS-PB,
aprovado pelo Dec. n. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "b", da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 80.435,68 (oitenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 40.217,84 (quarenta mil duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 40.217,84 (quarenta mil duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, por desrespeito aos dispositivos supramencionados e cominação da penalidade acima transcrita.

O autuado foi notificado desta ação fiscal pessoalmente, em 02 de janeiro de 2023 (fl. 04) e interpôs petição reclamatória, colacionada às fls. 09/29, tempestivamente (31 de janeiro de 2023 – fl. 54), alegando, em síntese, a insubsistência do auto de infração em razão:

- a) da ilegitimidade da impugnante para figurar na condição de autuada;
- b) da nulidade do auto de infração, por deficiência em sua fundamentação, bem como o equivocado enquadramento legal dos fatos;
- c) do transporte de mercadorias devidamente acompanhadas de documento fiscal idôneo;
- d) em caráter subsidiário, da inadequação da multa aplicada, em vista do seu caráter confiscatório.

Por conseguinte, o autuado requereu que fosse conhecida e acolhida a defesa, a fim de que:

1. fosse reconhecida a nulidade do impugnado auto de infração, seja em razão do flagrante ilegitimidade passiva identificada, seja pela deficiência na fundamentação legal;
2. caso superado o pleito anterior, fosse declarada a total improcedência da autuação, tendo em vista a completa idoneidade da nota fiscal que acobertava a operação;



3. subsidiariamente, fosse reduzido o valor da multa fixada de 100% para 20% do montante do débito principal apurado, em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da Constituição Federal da República de 1988 (CF/88).

Declarados conclusos os autos (fl. 55), foram esses remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela nulidade do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA.

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB. Todavia, *in casu*, a fiscalização não esclarece a infração flagrada em trânsito, tampouco apresenta documentos condizentes à descrição apresentada nos autos, o que incorre no cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado e consequente vício de forma do lançamento tributário, nos termos dos art. 16 e art. 17, inciso II, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Em razão da nulidade assentada, foram os autos submetidos em sede de Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria por intermédio da qual haveria de ser submetido à julgamento colegiado.

Mesmo após regularmente cientificada via DT-e, em 04 de setembro de 2023, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de inidoneidade documental da nota fiscal nº 37465 (fl. 48), conforme Nota Explicativa constante do lançamento tributário (fl. 02), emitida e transportada pela empresa A2 COM. ATACADISTA DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ nº 26.910.194/0001-56), destinada ao ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE (inscrição estadual nº 16.221.308-5).



Conforme prescrevem os artigos 151 e 160 do RICMS/PB é obrigatória a emissão de notas fiscais antes da saída das mercadorias, o que, inclusive, deve ser observado pelo transportador:

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias

Ademais, os requisitos obrigatórios a serem apresentados nas notas fiscais estão previstos no artigo 143 do RICMS/PB, sendo estes essenciais, nos termos dos artigos 150 e 659 do RICMS/PB

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos 162 os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:
I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação

A penalidade proposta, na exordial, decorre de expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 82, V, “b”, da Lei 6.379/96, cuja redação à época era a seguinte:

Art. 82. As **multas** para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)
V - de 100% (cem por cento):
(...)
b) aos que entregarem remeterem, **transportarem**, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações **desacompanhadas de documentos fiscais hábeis**; (grifou-se).

Assentou a decisão de primeira instância, compreendendo vício formal, apresentando o seguinte argumento:

A inidoneidade do documento fiscal em análise deve estar devidamente apresentada nos autos. Todavia, observa-se que a fiscalização não comprova como a infração foi detectada no trânsito, pois aduz em sua Nota Explicativa apenas que “O AUTUADO RECEBERIA MERCADORIA COM



*DOCUMENTO FISCAL DANFE Nº 37465, COM DESTINO A OUTRO
CONTRIBUINTE*

Com a devida vênia, em que pese concordar-se quanto à nulidade do auto de infração em razão do descompasso da conduta que prevê “AQUISIÇÃO de mercadoria com nota fiscal inidônea” (verbo no presente), enquanto a nota explicativa assenta que o autuado “RECEBERIA mercadoria com destino a outro contribuinte” (verbo no futuro do pretérito e que denota ação diferente de adquirir), tal vício não seria de natureza formal, mas material, eis que há um descompasso quanto ao núcleo da conduta identificada como infringida.

O vício, com efeito, assiste à identificação da materialidade da acusação, consubstanciado problemática quanto à descrição do fato jurídico tributário, logo não sendo vício de procedimento, mas que macula aquilo que fora identificado como acusação, o que dificulta a compreensão da matéria e atenta contra os princípios da ampla defesa e contraditório, havendo de ser, pois, reconhecida a nulidade da infração nos termos do artigo 14, III da Lei nº 10.094/13 PROCESSO Nº 0009692023-8 - e- processo nº 2023.000001860-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ADALBERTO DOS SANTOS SILVA e ARLINDO UGULINO FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. ICMS. NOTA FISCAL
INIDÔNEA. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.
NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO**

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB. Todavia, *in casu*, há descompasso entre a conduta indicada como infringida e a nota explicativa, denotando condutas diferentes, evidenciando vício na descrição da situação factual a que se reportou a fiscalização, o que incorre no cerceamento do direito de defesa do contribuinte



atuado e conseqüente vício material nos termos do art. 14, III da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de Mercadorias em trânsito, com documento de origem nº 90102008.10.00000002/2023-86, lavrado em 02 de janeiro de 2023, contra ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, acima qualificada, consta a seguinte acusação:

0500 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA >> O atuado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis com documentação fiscal inidônea.

Nota Explicativa: O AUTUADO RECEBERIA MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL DANFE Nº 37465, COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 16.221.308-5, ESTABELECIDO NA CIDADE CAMPINA GRANDE.

Dispositivos Infringidos: Art. 150, art. 143 e art. 659, I todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "b", da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 80.435,68 (oitenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 40.217,84 (quarenta mil duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 40.217,84 (quarenta mil duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, por desrespeito aos dispositivos supramencionados e cominação da penalidade acima transcrita.

O atuado foi notificado desta ação fiscal pessoalmente, em 02 de janeiro de 2023 (fl. 04) e interpôs petição reclamationária, colacionada às fls. 09/29, tempestivamente (31 de janeiro de 2023 – fl. 54), alegando, em síntese, a insubsistência do auto de infração em razão:

- a) da ilegitimidade da impugnante para figurar na condição de atuada;
- b) da nulidade do auto de infração, por deficiência em sua fundamentação, bem como o equivocado enquadramento legal dos fatos;



c) do transporte de mercadorias devidamente acompanhadas de documento fiscal idôneo;

d) em caráter subsidiário, da inadequação da multa aplicada, em vista do seu caráter confiscatório.

Por conseguinte, o autuado requereu que fosse conhecida e acolhida a defesa, a fim de que:

1. fosse reconhecida a nulidade do impugnado auto de infração, seja em razão do flagrante ilegitimidade passiva identificada, seja pela deficiência na fundamentação legal;
2. caso superado o pleito anterior, fosse declarada a total improcedência da autuação, tendo em vista a completa idoneidade da nota fiscal que acobertava a operação;
3. subsidiariamente, fosse reduzido o valor da multa fixada de 100% para 20% do montante do débito principal apurado, em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da Constituição Federal da República de 1988 (CF/88).

Declarados conclusos os autos (fl. 55), foram esses remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela nulidade do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA.

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB. Todavia, *in casu*, a fiscalização não esclarece a infração flagrada em trânsito, tampouco apresenta documentos condizentes à descrição apresentada nos autos, o que incorre no cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado e consequente vício de forma do lançamento tributário, nos termos dos art. 16 e art. 17, inciso II, da Lei nº 10.094/2013.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.



Em razão da nulidade assentada, foram os autos submetidos em sede de Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria por intermédio da qual haveria de ser submetido à julgamento colegiado.

Mesmo após regularmente cientificada via DT-e, em 04 de setembro de 2023, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de inidoneidade documental da nota fiscal nº 37465 (fl. 48), conforme Nota Explicativa constante do lançamento tributário (fl. 02), emitida e transportada pela empresa A2 COM. ATACADISTA DE ELETRONICOS LTDA (CNPJ nº 26.910.194/0001-56), destinada ao ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE (inscrição estadual nº 16.221.308-5).

Conforme prescrevem os artigos 151 e 160 do RICMS/PB é obrigatória a emissão de notas fiscais antes da saída das mercadorias, o que, inclusive, deve ser observado pelo transportador:

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias

Ademais, os requisitos obrigatórios a serem apresentados nas notas fiscais estão previstos no artigo 143 do RICMS/PB, sendo estes essenciais, nos termos dos artigos 150 e 659 do RICMS/PB

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos 162 os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:
I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação



A penalidade proposta, na exordial, decorre de expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 82, V, “b”, da Lei 6.379/96, cuja redação à época era a seguinte:

Art. 82. As **multas** para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem remeterem, **transportarem**, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações **desacompanhadas de documentos fiscais hábeis**; (grifou-se).

Assentou a decisão de primeira instância, compreendendo vício formal, apresentando o seguinte argumento:

A inidoneidade do documento fiscal em análise deve estar devidamente apresentada nos autos. Todavia, observa-se que a fiscalização não comprova como a infração foi detectada no trânsito, pois aduz em sua Nota Explicativa apenas que “O AUTUADO RECEBERIA MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL DANFE Nº 37465, COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE

Com a devida vênia, em que pese concordar-se quanto à nulidade do auto de infração em razão do descompasso da conduta que prevê “AQUISIÇÃO de mercadoria com nota fiscal inidônea” (verbo no presente), enquanto a nota explicativa assenta que o autuado “RECEBERIA mercadoria com destino a outro contribuinte” (verbo no futuro do pretérito e que denota ação diferente de adquirir), tal vício não seria de natureza formal, mas material, eis que há um descompasso quanto ao núcleo da conduta identificada como infringida.

O vício, com efeito, assiste à identificação da materialidade da acusação, consubstanciado problemática quanto à descrição do fato jurídico tributário, logo não sendo vício de procedimento, mas que macula aquilo que fora identificado como acusação, o que dificulta a compreensão da matéria e atenta contra os princípios da ampla defesa e contraditório, havendo de ser, pois, reconhecida a nulidade da infração nos termos do artigo 14, III da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, contudo, alterando de ofício a decisão de primeira instância para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com documento de origem nº 90102008.10.0000002/2023-86, lavrado em 02 de janeiro de 2023, contra ATACADAO



DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 30 de abril de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, contudo, alterando de ofício a decisão de primeira instância para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com documento de origem n° 90102008.10.00000002/2023-86, lavrado em 02 de janeiro de 2023, contra ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 30 de abril de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator